

REGULAMENTO (UE) N.º 298/2014 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2014

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no que diz respeito à utilização de di-hidrogenodifosfato de magnésio como agente levedante e regulador de acidez

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 14.º e o artigo 30.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão ⁽³⁾ estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (3) A lista da União e as especificações podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (4) Um pedido de autorização para a utilização de di-hidrogenodifosfato de magnésio como agente levedante e regulador de acidez em determinadas categorias de alimentos foi apresentado em 7 de abril de 2011 e comunicado aos Estados-Membros.
- (5) O ácido fosfórico — fosfatos — di, tri e polifosfatos (E 338-452) estão autorizados para utilização em produtos de pasteleria fina como agentes levedantes. Os difosfatos (E 450), especificados no Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, podem ser utilizados como uma alternativa

ao fosfato de sódio e alumínio (E 541), o que permite reduzir o teor de alumínio dos géneros alimentícios transformados. Os difosfatos atualmente especificados possuem um sabor residual («pyro-taste») adstringente e podem contribuir para o teor total de sódio dos alimentos.

- (6) As especificações para o di-hidrogenodifosfato de magnésio devem ser estabelecidas no anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, uma vez que a substância poderia ser utilizada como alternativa aos outros difosfatos a fim de reduzir o sabor residual e evitar o aumento do nível de sódio dos géneros alimentícios. Por conseguinte, a utilização de di-hidrogenodifosfato de magnésio deve ser autorizada nas categorias 6.2.1: farinhas, unicamente farinha autolevedante; 6.5: massas de tipo chinês; 6.6: polmes; 7.1: pão e 7.2: produtos de padaria fina. Deve ser atribuído ao di-hidrogenodifosfato de magnésio o número E 450 (ix).
- (7) As substâncias similares, com teor de magnésio igual ou superior ao do di-hidrogenodifosfato de magnésio, os sais de magnésio mono e dibásicos do ácido ortofosfórico (E 343i; E 343ii) são já autorizadas para utilização nas mesmas categorias de alimentos. A inclusão do di-hidrogenodifosfato de magnésio como um difosfato alternativo no anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão e a sua posterior utilização em géneros alimentícios não resultará num aumento da quantidade ingerida de fósforo ou magnésio. Por conseguinte, a criação da especificação e a autorização específica de utilização do di-hidrogenodifosfato de magnésio (E 450 (ix)) como agente levedante e regulador de acidez não são consideradas um problema de segurança.
- (8) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. Visto que a inclusão do di-hidrogenodifosfato de magnésio no anexo do Regulamento (CE) n.º 231/2012 da Comissão e a autorização da utilização do di-hidrogenodifosfato de magnésio (E 450 (ix)) como agente levedante não são consideradas problemas de segurança, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.
- (9) Os Regulamentos (CE) n.º 1333/2008 e (UE) n.º 231/2012 devem, pois, ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1).

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro no ponto 1 da parte C é substituído pelo seguinte quadro:

«Número E	Designação
E 338	Ácido fosfórico
E 339	Fosfatos de sódio
E 340	Fosfatos de potássio
E 341	Fosfatos de cálcio
E 343	Fosfatos de magnésio
E 450	Difosfatos ⁽¹⁾
E 451	Trifosfatos
E 452	Polifosfatos

⁽¹⁾ Não se inclui o E 450 (ix)»

2) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, a parte E é alterada do seguinte modo:

a) Na categoria 06.2.1 «Farinhas», é aditada a seguinte entrada após a entrada E 338 - 452:

«E 450 (ix)	Di-hidrogenodifosfato de magnésio	15 000	(4)(81)	Unicamente farinha autolevedante
(81) O total de fosfatos não deve exceder o teor máximo para o E 338 - 452»				

b) Na categoria 06.5 «Massas de tipo chinês (*noodles*)», é aditada a seguinte entrada após a entrada E 338 - 452:

«E 450 (ix)	Di-hidrogenodifosfato de magnésio	2 000	(4)(81)	
(81) O total de fosfatos não deve exceder o teor máximo para o E 338 - 452»				

c) Na categoria 06.6 «Polmes», é aditada a seguinte entrada após a entrada E 338 - 452:

«E 450 (ix)	Di-hidrogenodifosfato de magnésio	12 000	(4)(81)	
(81) O total de fosfatos não deve exceder o teor máximo para o E 338 - 452»				

d) Na categoria 07.1 «Pão», é aditada a seguinte entrada após a entrada E 338 - 452:

«E 450 (ix)	Di-hidrogenodifosfato de magnésio	15 000	(4)(81)	Unicamente massa de pizza (congelada ou refrigerada) e “tortilla” »
-------------	-----------------------------------	--------	---------	---

e) Na categoria 07.2 «Produtos de padaria e pastelaria fina», é aditada a seguinte entrada após a entrada E 338 - 452:

	«E 450 (ix)	Di-hidrogenodifosfato de magnésio	15 000	(4)(81)	
	(81) O total de fosfatos não deve exceder o teor máximo para o E 338 - 452»				

ANEXO II

No anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012, é inserida a seguinte entrada após as especificações do aditivo alimentar E 450 (vii):

«E 450 (ix) DI-HIDROGENODIFOSFATO DE MAGNÉSIO

Sinónimos	Pirofosfato ácido de magnésio, di-hidrogenopirofosfato de monomagnésio; difosfato de magnésio, pirofosfato de magnésio
Definição	O di-hidrogenodifosfato de magnésio é o sal ácido de magnésio do ácido difosfórico. É produzido por adição lenta de uma dispersão aquosa de hidróxido de magnésio ao ácido fosfórico, até ser alcançada uma razão molar de 1:2 entre Mg e P. A temperatura é mantida abaixo de 60 °C durante a reação. É adicionado cerca de 0,1 % de peróxido de hidrogénio à mistura de reação sendo depois a suspensão aquecida e triturada.
EINECS	244-016-8
Denominação química	Di-hidrogenodifosfato de monomagnésio
Fórmula química	MgH ₂ P ₂ O ₇
Massa molecular	200,25
Composição	Teor de P ₂ O ₅ não inferior a 68,0 % e não superior a 70,5 %, expresso em P ₂ O ₅ . Teor de MgO não inferior a 18,0 % e não superior a 20,5 %, expresso em MgO
Descrição	Cristais ou produto pulverulento, de cor branca
Identificação	
Solubilidade	Ligeiramente solúvel em água e praticamente insolúvel em etanol
Granulometria:	A dimensão média das partículas situa-se no intervalo entre 10 e 50 µm
Pureza	
Perda por incineração	Não superior a 12 % (após incineração a 800 °C durante 0,5 horas)
Fluoreto	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em flúor
Alumínio	Teor não superior a 50 mg/kg
Arsénio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg»